



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11968.001145/2004-58
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.312 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente REFRIGERACAO TIPI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos da proposta da Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, designada para redigir o voto vencedor. Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne e Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), que entendiam pela desnecessidade da diligência.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Thais de Laurentiis Galkowicz - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado) e Thais De Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de II, IPI e multas regulamentares decorrentes do equívoco na classificação fiscal de mercadorias em razão da diferença identificada pela fiscalização com base em laudo técnico na capacidade frigoríficas/horas do produto. Uma vez que as mercadorias possuem capacidade inferior a 4.700 frigoríficas/horas, a classificação correta seria 8414.30.11 e não 8414.30.19 como adotado pela empresa:

84.14 - BOMBAS DE AR OU DE VÁCUO, COMPRESSORES DE AR OU DE OUTROS GASES E VENTILADORES; COIFAS ASPIRANTES (EXAUSTORES*)

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.312 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11968.001145/2004-58

PARA EXTRAÇÃO OU RECICLAGEM, COM VENTILADOR INCORPORADO,
MESMO FILTRANTES.

8414.30 - Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos

8414.30.1 — - Motocompressores herméticos

8414.30.11 — - Com capacidade inferior a 4.700 frigorias/hora

8414.30.19 - Outros

A empresa concordou com parte da autuação e apresentou impugnação tão somente quanto às exigências correspondentes aos Motocompressores Hermético de Gás Atmosferas do modelo **RK5518EH**, vez que para este produto o próprio fabricante "*certifica que o número de frigorias/hora produzida pelo motocompressor RK 5518H é de 4.988*", estando correta a classificação fiscal na posição NCM 8414.30.19 e não 8414.30.11 adotada pela fiscalização. A empresa ainda indica que a multa exigida com base no disposto na Lei 10.833/03 é indevida, vez que não há nenhum fundamento legal que autorize a exigência de multa em duplicidade.

A defesa apresentada pela empresa foi julgada improcedente pela DRJ, em acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MOTOCOMPRESSORES. Enquadram-se no código NCM 8414.30.11 os motocompressores herméticos de capacidade inferior a 4.700 Frigorias/horas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO- II Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 REVISÃO ADUANEIRA. AUTORIDADE FISCAL. DEVER DE OFÍCIO. No curso do procedimento de revisão, constatado que o contribuinte agiu em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, por dever de ofício, deverá exigir, por meio do lançamento, o tributo que deixou de ser pago, acrescidos das penalidades cabíveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 IPI NA IMPORTAÇÃO. Não havendo impugnação específica relativamente a esse imposto as mesmas fundamentações postas no julgamento do II aplicam-se mutatis mutandis ao lançamento do IN

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 PERÍCIA. HIPÓTESE DE DESCABIMENTO. Destina-se a perícia a suprir lacunas do material probatório, com vistas a permitir ao julgador firmar seu convencimento. Neste sentido, devem ser indeferidos os pedidos de produção de prova pericial quando constatada a sua desnecessidade em face de outras provas produzidas.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2002, 2003, 2004 MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. Aplica-se a

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.312 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11968.001145/2004-58

multa de 1% sobre o seu valor aduaneiro, a classificação incorreta de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM

Lançamento Procedente (e-fls. 228/229)

Intimado pessoalmente da decisão em 26/06/2008 (e-fl. 246), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 25/07/2008 (e-fls. 248/259 alegando, em síntese:

(i) nulidade da decisão por indeferimento do pedido de perícia técnica, necessária no caso para verificar a capacidade da mercadoria importada e a correspondente classificação fiscal (mercadoria Motocompensor Hermético de Gás Atmosferas modelo RK 5518E H)

(ii) no mérito, que a classificação fiscal adotada na NCM 8414.30.19 para a mercadoria do modelo RK 5518E H está correta, e não a NCM 8414.30.11 enquadrada pela fiscalização, devendo ser consideradas as decisões proferidas para casos semelhantes;

(iii) uma vez que foram aplicadas multas pelo erro de classificação fiscal e pela exigência tributária, ocorreu uma exigência em duplicidade da multa, em abuso cometido pela fiscalização.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto vencido

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Considerando a documentação constantes dos autos (laudo técnico da e-fl. 33 e informações específicas do modelo do compressor RK5518E "H", fornecidas pelo fabricante, indicando que a capacidade BTU deste modelo é de 19.778 - e-fl. 226) entendia pela desnecessidade de conversão do julgamento em diligência, sendo possível julgar o mérito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne

Voto vencedor

Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, Redatora designada

Com a devida vênia, ousou divergir da Ilustre Relatora sobre a necessidade a necessidade da diligência *in casu*.

Isto porque a discussão sobre a classificação fiscal nesses autos é, a princípio, bastante técnica, sendo importante que maiores detalhes sejam trazidos para a apreciação do

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.312 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11968.001145/2004-58

Colegiado para que, ato contínuo, possa ser feita a análise jurídica a respeito da devida NCM dos produtos em questão.

Nesse sentido, voto por converter o julgamento do processo em diligência, com base nos artigos 18 e 30 do Decreto 70.235/72, para que a unidade fiscal de origem solicite à Recorrente apresentação de laudo técnico complementar, por instituição oficial, para identificar especificamente a capacidade BTU e a capacidade frigorias/hora do produto Motocompressores Hermético de Gás Atmosferas do modelo **RK5518EH**. Neste laudo, requer-se inclusive a confirmação se as informações constantes do Manual de fls 226 representam efetivamente a capacidade de frigorias/horas do produto em questão.

(documento assinado digitalmente)

Thais de Laurentiis Galkowicz